EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA XXXXXXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS

fazendo-os nos seguintes

I - BREVE RELATO:

termos.

A acusada foi denunciado pelo Ministério Público, peça acusatória de fls. XX, como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do CPB.

Inquérito às fls. XX; denúncia recebida (fl. XX), assistido citado (fl. XX); resposta à acusação (fls. XX).

Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. XX e XX).

Encerrada a instrução

processual, na fase de diligências complementares do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Vieram os autos para apresentação de memoriais, após o ofertamento pelo Ministério Público (fls. XX/XX).

É o relato do necessário.

II - DO DIREITO:

2.1 - <u>DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA EXERCÍCIO</u> ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Ao cometer o suposto crime, a acusada queria recuperar a quantia por ela cobrada para satisfazer programa sexual da vítima.

No cotidiano do cidadão brasileiro é relativamente comum "pedintes" nos grandes centros do país. E não seria diferente em Brasília. O que pode se ter de distorcido do depoimento da vítima, é o fato de que a acusada o teria pedido uma quantia de R\$ XXXX.

Ora, Excelência, é incomum um pedido de um morador de rua chegue a essa quantia, se aqueles que por espontânea vontade desejam doar certo valor em dinheiro, é quase sempre dado em moedas, ou seja, valor sempre abaixo de R\$XXXX. Ainda assim, também não é comum "pedintes" exigirem valor determinado.

O programa, nesse caso concreto, custou R\$XXXX ou R\$XXXX e, mesmo assim, o cliente não quis pagar. Como uma pessoa de parcos recursos, como a acusada, nesse caso, que nem conhece a identidade do seu

cliente, vai cobrá-lo?

No Juizado Especial Cível?

Não.

O Ministério Público, em seus memoriais, disse que "FULANO DE TAL não soube, ao menos, declinar o nome da vítima(..)". Tal afirmação não teve prosperar, já que existe possiblidade de a vítima ter mentido o nome. Ou a acusada agora tem que requerer o RG de seus clientes para garantia de seus direitos?

Mesmo assim, a acusada conseguiu narrar em juízo, informações que comprovam que ela conhecia a vítima para tratá-lo por cliente, como a informação que ele trabalhava para o governo, características físicas como entradas com cabelo e quando questionada sobre qual idade teria o cliente, FULANO DE TAL disse XX ou XX, próximo da idade real da vítima, já que na época do fato estaria com XX anos.

As provas testemunhais são de policiais militares que apenas narraram aquilo que a vítima lhe disse, ou seja, somente uma versão dos fatos, não tendo certeza de que se trata da verdade real. E o depoimento de FULANO DE TAL em sede policial, ou seja, sem qualquer possiblidade da defesa exercer direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, portanto tal depoimento não deve ser tratado como prova.

Ainda assim, na visão do Ministério Público, tratou-se de um furto. Entretanto está claro que a vítima usufruiu do programa, recusou-se a pagar ínfima quantia e agora FULANO DE TAL está sendo processada por um tipo penal que não cometeu. E a consequência disso pode ser sua condenação a uma pena talvez superior a X anos de reclusão.

Se isso é justiça, não se pode mais tomar nada por justo, a não ser de forma discricionária. Se

o Ministério Público, em todo o Brasil, vem lutando contra a corrupção generalizada, de valores que atinge bilhões de reais, como se pode pedir uma pena de mais de X anos de cadeia para uma pessoa, que prestou o serviço, e não recebeu, enquanto corruptos saem condenados aos mesmos dois anos de reclusão, porém com benefícios, por desvios muito maiores?

Mesmo que exista argumentos de que programa sexual não tenha qualquer proteção, já que a prostituição é considerado ato ilícito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em decisão recente, a licitude da prostituição, tratando como pretensão legítima e passível de discussão judicial:

HABEAS CORPUS N^{o} 211.888 - TO (2011/0152952-2) **EMENTA HABEAS** CORPUS. **ROUBO** IMPRÒPRIO. NULIDADE DA SENTENCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *NULIDADE* DOACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVICO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO ART. 345 DOPRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. **ORDEM** CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- 2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual não seria passível de cobrança judicial.
- 3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna

e da necessária separação entre a Moral e o Direito.

- 4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.
- 5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.
- 6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.
- 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão. (HC 211.888/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).

O dolo da acusada é claro: exercício arbitrário das próprias razões. O aparelho celular da vítima era o que se tinha de fácil acesso para a acusada de satisfazer uma pretensão legítima.

Nesse sentido, existe jurisprudência com decisão favorável à desclassificação para a de exercício arbitrário das próprias razões:

PENAL. RÉU CONDENADO POR CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DÍVIDA PREEXISTENTE ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cabível a desclassificação do delito de roubo para o

de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), se cristalina a prova no sentido de que o dolo dos

agentes foi o de fazer justiça com suas próprias mãos, para satisfazer uma pretensão considerada legítima, sendo que, na espécie, a subtração se deu para garantir o pagamento de dívida preexistente e incontroversa.

- 2. Sendo a pena máxima cominada ao crime do art. 345, do CP, inferior a um ano, e decorridos mais de dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição, pela pena abstratamente cominada, acarretando a extinção da punibilidade.
- 3. Recurso provido, para desclassificar a conduta dos réus para exercício arbitrário das próprias razões, declarando extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

(Acórdão n.585026, 20040710156875APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 10/05/2012. Pág.: 249)

Devido à clara intenção do agente de tentar reaver quantia que lhe havia sido prometida, há ocorrência plena ao art. 345 do Código Penal.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defesa requer a desclassificação do crime de roubo para os crimes de exercício arbitrário das próprias razões.

Pela garantia da assistência judiciária, por ser assistido hipossuficiente atendido pela Defensoria Pública.

Nestes Termos, Pede Deferimento. XXXXXX/XX, XXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO